



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0363/2023

Em, 11 de dezembro de 2023

ALTERA, REVOGA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.637, DE 17 DE OUTUBRO DE 2002, QUE "DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEL DE ALUGUEL - TÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 1.637, de 17 de outubro de 2002, que "dispõe sobre o transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel – táxi, e dá outras providências" passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º

I – TÁXI – O veículo sobre rodas, do tipo automóvel, camioneta e camionete, com 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, mantendo a capacidade de 5 (cinco) a 7 (sete) passageiros, sem percurso pré-determinado funcionando sob regime de aluguel, utilizado na atividade de transporte individual de passageiros.

"Artigo 27 – Para o exercício da atividade de táxi, serão admitidos apenas os veículos do tipo automóvel, camioneta e camionete, respeitadas as especificações do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, e as que forem definidas pelo Poder Autorizante, cuja fabricação não ultrapasse 10 (dez) anos, comprovada pelo Certificado de Registro do Veículo – CRV."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2023.

JEAN CARLOS CORRÊA ESTEVÃO
VEREADOR(A)

Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa ampliar a frota de táxi no Município, por via da adição da camionete e camioneta, com o intuito de melhorar o serviço para a população cabo-friense, que poderá contar com o táxi para carregar num espaço adequado do veículo, suas malas, mercadorias e afins. Este tipo de táxi também seria de grande valor para os turistas, que costumam viajar com grande quantidade de bagagem.

Segundo o Art. 2º da Lei Orgânica nº 1.637 de 17 de outubro de 2002, o táxi é uma atividade de interesse público, e já que há uma demanda para este tipo de transporte, os táxis de nosso Município estarão melhores preparados e equipados para agir em prol dos seus moradores e para alta temporada de turismo.

Diante do exposto venho solicitar aos nobres edis o apoio necessário para a aprovação da presente propositura, tendo em vista a sua relevância.